



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

CEP 59374-000 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 431-2144 - Ramal 23

CGC (MF) 08.088.254/0001-15

LEI Nº 327.

DE 03 DE JULHO DE 1995.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, PA-
RA O EXERCÍCIO DE 1996, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Artº 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Orçamento Geral do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, relativo ao exercício de 1996.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçados a partir dos valores do mês de julho de 1995, e de outros referenciais no mesmo período.

Art. 3º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar as políticas de programas de governo, obedecidas, na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO - I

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do Art. 38, do Ato das Disposições Transitórias, da

(Carnaúba dos Dantas - Terra da Música)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

CEP 59374-000 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 431-2144 - Ramal 23

CGC (MF) 08.088.254/0001-15

Constituição Federal.

Art. 7º - Será receita corrente do Município, o produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do Art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 9º - É vedado o pagamento a servidores municipais a qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 10 - As subvenções sociais, sob o código 3440.43, destinados a Entidades Privadas sem fins lucrativos, terão dotações centralizadas no Gabinete do Prefeito, e somente serão concedidas a beneficiários que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

SEÇÃO II

ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

- I - pessoal e encargos sociais, garantindo reajustes temporários;
- II - serviços da dívida contratada e outras obrigações compulsórias;
- III - Educação e Cultura, incluindo desporto e lazer;
- IV - Serviços públicos;
- V - Ação Legislativa
- VI - abastecimento, definindo ações que garantam o fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população carente;
- VII - saúde e saneamento; e
- VIII - meio ambiente.

(Carnaúba dos Dantas - Terra da Música)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

CEP 59374-000 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 431-2144 - Ramal 23

CGC (MF) 08.088.254,0001-15

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 12 - No Orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros os recursos provenientes:

- I - da contribuição previdenciária;
- II - recursos próprios do município, destinados aos Sistemas de Saúde e Assistência Social; e
- III - possíveis convênios a serem celebrados.

Art. 13 - Na fixação da despesa, serão observadas as seguintes prioridades:

- I - implementar medidas de proteção à saúde da população;
- II - desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;
- III - promover campanhas educativas e informativas;
- IV - prestar assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiências;
- V - proteção à maternidade e a velhice; e
- VI - proteção a famílias carentes.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 14 - O Orçamento de investimentos é previsto para cada órgão.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentária constará demonstrativos por Unidade Orçamentária, indicando pelo menos:

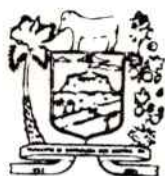
- I - Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e imóveis;
- II - os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Art. 15 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades abaixo citadas:

Parágrafo Primeiro - Não poderão ser programados novos projetos:

- I - à custa de dotações destinados aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento) do projeto;

(Carnaúba dos Dantas - Terra da Música)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

CEP 59374-000 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 431-2144 - Ramal 23

CGC (MF) 08.088.254/0001-15

Art. 16 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações nelas previstas.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, indicando pelo menos, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Pessoal
Juros e Encargos da Dívida Interna
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida Interna
Outras Despesas de Capital

Parágrafo Único - A classificação a que se refere o Art. 17 desta Lei, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.

Parágrafo Segundo - A Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos, será contemplada:

- I - Das Receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão;
- III - de recursos destinados a manutenção e o desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro - As categorias de programação de que trata o CAPUT deste artigo, serão identificadas por programas de trabalho.

(Carnaúba dos Dantas - Terra da Música)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

CEP 59374-000 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 431-2144 - Ramal 23

CGC (MF) 08.088.254/0001-15

Parágrafo Quarto - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas a conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvado:

I - os casos de calamidade pública, na forma do Art. 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - As alterações em dotações orçamentárias, decorrerão de abertura de créditos adicionais, e serão integrados à despesa por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 19 - A Administração Municipal terá o prazo até 30 de setembro de 1995, para apresentar a apreciação do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1996.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, 03 de julho de 1995.


VALDENOR EUCLIDES DE ARAÚJO
PREFEITO

(Carnaúba dos Dantas - Terra da Música)